



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0015358858/2022 - SAP.LCT

Joinville, 20 de dezembro de 2022.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 815/2022.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BANCOS DE JARDIM EM MADEIRA PLÁSTICA 3 LUGARES COM ENCOSTO, PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

**RECORRENTE:** LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora do Certame a empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, conforme julgamento realizado em 13 de dezembro de 2022.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0015280626).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de dezembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 13 de dezembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0015319149), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 25 dias de novembro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 815/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de bancos de jardim em madeira plástica 3

lugares com encosto, para as unidades administradas pela Secretaria de Educação Municipal, cujo critério de julgamento é o menor preço UNITÁRIO POR ITEM, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 08 de dezembro de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Duas empresas participaram do Certame e ambas foram inicialmente inabilitadas, a empresa FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA e, a empresa LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP, conforme Informação SEI nº 0015218583 e 0015221847 e registro em Ata.

Diante da inabilitação de todas as participantes, ambas foram beneficiadas pela aplicação do disposto no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, sendo convocadas para apresentarem nova documentação, dando-lhes oportunidade de corrigirem os vícios pelas quais foram inabilitadas e, tendo ambas as participantes apresentado nova documentação no prazo previsto, conforme Informação SEI nº 0015224297 e registro em Ata.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação das participantes, o Pregoeiro emitiu o parecer favorável quanto a classificação/habilitação de ambas as empresas, manifestando a conformidade das participantes ao Instrumento Convocatório, conforme Informação SEI nº 0015279531 e 0015228570 e registro em Ata.

Assim, considerando que ambas as empresas foram habilitadas, em cumprimento ao Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993 e ao exigido no item 10 do Edital, a FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA foi declarada vencedora dos itens 1 e 2, uma vez que, ofertou o menor valor das propostas, respeitando-se a ordem de classificação dos lances, nos termos do subitem 11.1 do Edital.

Assim, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, que *"motivados pela apresentação de atestados de capacidade técnica com data posterior ao pregão. Neste caso pedimos a desclassificação do licitante vencedor do certame. Conforme Clausula 10.6 letra j)"*, conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0015280626 - páginas 5 e 10), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0015319149).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 16 de dezembro de 2022, sendo que a empresa FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0015349421).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida apresentou os documentos de habilitação após a realização do Pregão, ou seja, após a data de abertura do mesmo.

Ao cumprir o prazo determinado pelo Pregoeiro em cumprimento ao Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, a Recorrida teria apresentado 34 (trinta e quatro) atestados de capacidade técnica, afirmando que estes foram inseridos em data posterior ao Certame e que, dentre eles, 5 (cinco) possuem a mesma data da apresentação dos documentos, correspondendo também a data da sessão pública.

Alega que tais documentos não correspondem às exigências do edital, além de terem sido protocolados intempestivamente, em afronta às normas e requisitos exigidos pelo edital convocatório. Requer que a Recorrida seja desclassificada por ter descumprido com às exigências editalícias e que tais irregularidades constituem ilícitos contra os cidadãos pagadores de impostos.

Ademais, faz denúncia e requer que seja averiguado ilícitos realizados pela Recorrida afirmando que existem fortes indícios do uso de robôs quando do envio dos lances.

Ao final, requer que a denúncia seja recebida e autuada com abertura de processo administrativo, que *"a remessa dos autos deste procedimento ao Ministério Público para apuração de*

*eventual conduta criminosa" e aplicação das "sanções previstas nos artigos 87 e 90 da Lei de Licitações, especialmente a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade".*

## V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que *"as razões apresentadas pela Recorrente não guardam nenhuma razão legal, se tratando apenas de manobra que acaba por atrasar de forma injustificada a contratação."*

Nestes termos, afirma que *"a Recorrente apresentou recurso totalmente desconexo e sem nenhum fundamento, se insurgindo contra os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, sem qualquer base legal, e também trazendo informações falsas sobre "uso de robô" pela Recorrida, o que demonstra sem qualquer dúvida a sua desídia."*

Imputa, *"com vistas deste fato, e diante da conduta da Recorrente em intentar contra o bom andamento do processo licitatório, é forçoso que seja reconhecida a necessidade de penalizar a empresa diante da sua conduta inidônea, diante da apresentação de recurso injustificado de cunho protelatório."*

Defende que a alegação é de natureza gravosa e que deveria ser levado com extremo cuidado, porquanto a Recorrente buscou manchar a honra e imagem da Recorrida, e requer que a conduta da Recorrente seja averiguada e seja efetivamente punida pelo recurso protelatório e de má-fé.

Em suma, a respeito da apresentação dos atestados, *"afirma-se no recurso que não foram apresentados atestados suficientes nos documentos de habilitação iniciais e que também não poderiam ser aceitos os atestados apresentados quando da reapresentação dos documentos de habilitação."*

Alega o fato de que, *"foram apresentados atestados de capacidade técnica relevantes com a primeira apresentação dos documentos de habilitação. Todavia, ambas empresas apresentaram falhas nos documentos de balanço patrimonial, de forma que o Sr. Pregoeiro, pautado no art. 48, §3º da Lei 8.666/93, determinou nova apresentação da documentação."*

Defende que, para evitar que o processo restasse fracassado, o Pregoeiro aplicou o Art. 48, §3º da Lei 8.666/93 e, destaca que *"a lei menciona de forma expressa acerca da concessão de prazo para apresentação de NOVA DOCUMENTAÇÃO"*, esclarecendo que desta maneira estaria *"evitando a necessidade de realização de novo certame diante da inabilitação de todos os licitantes interessados, preservando a isonomia ao permitir à todos, de forma indiscriminada a reapresentação integral de seus documentos, não faria sentido limitar essa reapresentação apenas à documentos antigos."*

Nestes termos ainda defende que, por conta deste Artigo, essa *"reapresentação configuraria uma nova sessão de apresentação de envelopes de habilitação"* e, em *"havendo uma nova sessão, passa a ser esta a data a ser considerada para a validade dos documentos."*

Fomenta que, *"inclusive, esta empresa Recorrente tomou o cuidado de retirar certidões atualizadas de regularidade fiscal, corrigiu a forma de apresentação do balanço patrimonial e também juntou novos atestados de capacidade técnica."* e *"O mesmo foi procedido pela própria Recorrente!"*

Ademais, complementa que, *"a recorrente ao ser convocada, corrigiu o balanço patrimonial conforme orientação do Pregoeiro e reapresentou o mesmo. Portanto, se a lógica indicada pela Recorrente fosse aplicada, o que não deve ser, a própria Recorrente não poderia ter seu balanço reapresentado aceito, porquanto igualmente teria data posterior à primeira sessão!"*

Quanto ao suposto uso de "robô de lances" a Recorrida afirma ser uma informação falsa, que sequer possui plataforma contratada, que todos os lances foram efetuados manualmente e de maneira ágil pelo proprietário da empresa, que estes não seguem um padrão de tempo e foram realizados de acordo com o subitem 9.3.2 do Edital e, afirma portanto que, não há qualquer indício ou prova de que a empresa tenha utilizado o referido "robô de lances".

Ao final, requer que seja julgado improcedente o recurso formulado pela Recorrente, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com a adjudicação do objeto do Certame à empresa Recorrida por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

*"**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa." (grifado)*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

*"Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento." (grifado)*

Quanto a previsão de Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o que está previsto no Edital a respeito dos documentos de habilitação, conforme:

### 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados **exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro.

(...)

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;**

**j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;**

**j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)**

Ainda, com relação a vedação a inclusão posterior de documentos estabelecida no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifado)*

Ao passo que, diante da inabilitação de todas as participantes, restou-nos a aplicação do Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

*"Art. 48.*

*(...)*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."*

Assim, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente confunde totalmente as datas de Abertura do Certame com a(s) data(s) das sessões públicas ocorridas.

Ademais, a Recorrente ignorou totalmente o registro em Ata realizada pelo Pregoeiro aos 13/12/2022 entre 14:40:18 e 14:41:42, a ela direcionada, referente aos atestados apresentados até a data de abertura do Certame, conforme subitem 10.1 do Edital, senão vejamos:

**Senhores, os atestados apresentados possuem as seguintes datas: TOT - 16/11/2022, FJ - 14/11/2022; Solar 16/11/2022; Fiore - 04/11/2022; Joinville - 05/04/2021; Profor - 22/08/2022; portanto, não há atestado com data posterior à data de abertura do Certame.**

**Cabe o registro de que, caso a empresa tenha apresentado algum outro documento que não tenha sido solicitado nos termos do Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, os mesmo não foram considerados para fins da habilitação da concorrente.**  
(grifado)

Neste sentido, cabe o registro de que foi considerado como suficiente o atestado fornecido pelo próprio Município de Joinville, emitido em 05/04/2021 e, este comprova em muito o "**fornecimento de produto compatível**" com o objeto licitado, com 10.000 unidades, superando os 25% (346 unidades para o item 1 e 29 unidades para o item 2), atendendo ao exigido no Edital, não cabendo qualquer alegação contrária.

Ainda, como trazido pela Recorrida, o Pregoeiro poderia aceitar os novos documentos (SEI nº 0015357391) em face ao Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993 que, de acordo com o que dispõe a orientação do TCU no Acórdão 1.368 de relatoria do Ministro Walton Alencar:

*“A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, **permite a ampla reformulação** das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação [...]”* (grifado)

Observa-se que a decisão é no sentido que, diante da reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, permite-se a ampla reformulação, ou seja, reiterando a possibilidade de apresentação de novas informações, o que se estende aos documentos de habilitação.

Assim, conforme corretamente aponta a Recorrida, *"se o objeto desta previsão legal é atender ao órgão, evitando a necessidade de realização de novo certame diante da inabilitação de todos os licitantes interessados, preservando a isonomia ao permitir à todos, de forma indiscriminada a reapresentação integral de seus documentos, não faria sentido limitar essa reapresentação apenas à documentos antigos."*

Portanto, é evidente que a Recorrida já havia apresentado os documentos técnicos, todavia, ainda que não considerados, se afigura totalmente legal, viável e permitido a contabilização dos atestados e demais documentos apresentados no prazo concedido pelo Pregoeiro, previsto no art. 48, §3º da Lei 8.666/93.

Quanto a denúncia a respeito do possível uso de robô de lance pela Recorrida, registra-se que a Recorrente não cumpriu o exigido no subitem 12.6.6 do Edital, pois não fez referência a tal situação em sua intenção de recurso, portanto, *"não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos"*, nos termos do subitem citado.

Ademais, no início, quando a Recorrida foi inabilitada, esta ofertou os lances para ambos os itens ao valor unitário de R\$ 577,97. Neste momento, a Recorrente foi convocada para apresentação de contraproposta para reduzir o valor de lance para tais itens, que era de R\$ 577,98 e não o fez. Veja que a diferença era de R\$ 0,01 centavo em relação a primeira colocada. Caso tivesse realizado uma contraproposta, reduzindo o valor proposto, no final, poderia ter sido a vencedora do Certame.

Aliás, quanto ao tema, se o Edital não vedar expressamente o uso de robôs de lance, não cabe ao Pregoeiro desclassificar uma proposta com base em tal critério e, não há lei vedando direta ou indiretamente o uso de robôs de lance.

Nestes termos, o licitante não está legalmente impedido de usar o robô de lances, pois não há lei que exija conduta diversa ou que vede tal utilização.

Nestes sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina preferiu o Acórdão @REP 21/00687012 (SEI nº 0014409161), entendendo que a utilização de robôs na etapa de lances, além de não ser expressamente proibida pela legislação, tampouco representa ilegítima vantagem frente aos participantes que fazem lances manuais, vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES. MODO DE DISPUTA ABERTO. INTERVALO DE TEMPO ENCERRAMENTO DA SESSÃO PREVIAMENTE DEFINIDO NO EDITAL. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. A atual legislação que regulamenta o pregão eletrônico não proíbe, de forma expressa, o uso de robô para oferta de lances. Contudo, prevê mecanismos para promover igualdade de competição entre os licitantes que fazem lances manuais e aqueles que utilizam algum software para essa finalidade. Nesse sentido, o Decreto n. 10.024/2019 estabelece, para o modo de disputa aberto, o intervalo de tempo para o encerramento da sessão pública, podendo ser prorrogado no caso de oferta de algum lance nos últimos dois minutos de duração. Seguindo este modelo, a utilização de robôs na etapa de lances deixa de ser uma ferramenta que representa ilegítima vantagem frente aos participantes que fazem lances manuais, pois a possibilidade de apresentação da melhor proposta deixa de estar condicionada exclusivamente à velocidade de sua apresentação.*

Assim, não há qualquer irregularidade na disputa, e constata-se que a Recorrida apenas enviou seus lances pelo portal do *compras.gov* de maneira manual e ágil, não seguindo um padrão de tempo e de acordo com a diferença estabelecida no Edital, não restando qualquer motivo para dar guarida às alegações efetuadas pela Recorrente.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente aos documentos de habilitação, atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito de Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que, a Recorrente cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **FORMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUNDS E REVESTIMENTOS LTDA**, para os itens 1 e 2 do presente Certame.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**, referente ao Pregão Eletrônico nº 815/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 202/2022 - SEI nº 0014581291**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LANCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2022, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/12/2022, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/12/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015358858** e o código CRC **81CD4D09**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

22.0.371729-1

0015358858v8